



Nota Técnica SEI nº 2357/2025/MDIC

**Assunto: 'Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias. -De polímeros de propileno. Outras.'. Código NCM 3920.20.90. Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Elevação do Imposto de Importação de 14,4% para 40%. Processo SEI nº 19971.000507/2025-71 (Versão Pública) e 19971.000508/2025-15 (Versão Restrita).**

## I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária (elevação) protocolado pela empresa Lamiecco Plásticos S. A. (Lamiecco), em 26 de maio de 2025, para o produto: 'Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias. -De polímeros de propileno. Outras.', classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3920.20.90, que visa à elevação de 14,4% para 40%, da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC) de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, por um período de 12 (doze) meses.

2. Registre-se ainda que, após análise inicial do referido Pleito, e conforme mensagens eletrônicas de 22 de julho de 2025, realizou-se a solicitação de informações complementares à Pleiteante, as quais não foram respondidas. Por conseguinte, foi decidido proceder à análise do presente pleito com a melhor informação disponível.

3. Por oportuno, cabe informar que a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC para o código NCM em questão é de 25%, conforme pode ser consultado no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/omc>.

4. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

### (A) Justificativa da Necessidade da Medida:

5. A Lamiecco declara que recentemente percebeu a entrada de concorrentes internacionais, alemães e sul coreanos, que trazem produtos similares aos seus, entretanto, sem a base de sustentabilidade que a mesma oferece. Tais produtos são fabricados em PVC (Policloreto de Vinila) e PP (Polipropileno), nenhum deles reciclado, e no caso do PVC, tóxico, pois libera Ácido Clorídrico, quando aquecido, conforme informado pela empresa.

6. De acordo com a Pleiteante, o preço praticado pelos concorrentes internacionais está 30% mais baixo do que os preços praticados por eles na Europa, estratégia esta, segundo a empresa, podendo ser classificada como dumping, deslocando desse modo a empresa brasileira.

7. Diante de todo o exposto, a Lamiecco conclui que a prática dos concorrentes está prejudicando a sua competitividade e por estes motivos, solicita a análise de providências cabíveis para as seguintes códigos NCM: 3920.20.19, 3920.43.10, 3920.43.90, 3920.49.00 e 3920.99.90. Informou ainda que os produtos produzidos pela

empresa são classificados nos códigos NCM 3920.62.99 e 3926.30.00.

8. A julgar pelas justificativas até então apresentadas, entendeu-se-se que a Lamiocco está solicitando elevação tarifária para produto que ela própria não fabrica, ou seja, produto classificado no código NCM 3920.20.90, cujas importações estariam concorrendo diretamente com os produtos por ela fabricados, em função da similaridade dos produtos importados com os seus produtos. Entretanto, não foi possível confirmar esse entendimento, devido à ausência de resposta da pleiteante aos questionamentos feitos por mensagem eletrônica e às tentativas frustradas de contato telefônico com a empresa.

## **(B) Da Conjuntura Econômica Internacional que Leva a um Desequilíbrio Comercial:**

9. Os principais pontos dos elementos da conjuntura econômica internacional apontados pelo pleitenate estão resumidos a seguir:

(i) Medidas que levam ao redirecionamento do fluxo comercial do produto objeto do pleito de grandes mercados consumidores para o Brasil (tarifas, medidas de defesa comercial, outras barreiras não tarifárias que afetam as exportações de outros países para terceiros mercados).

*"Aplicação de tarifas antidumping e salvaguardas pelos Estados Unidos e União Europeia sobre produtos de PVC e PP oriundos de países asiáticos (ex.: China, Vietnã, Índia), reduzindo sua penetração nesses mercados e forçando o redirecionamento para países com menor proteção, como o Brasil. Reforço de barreiras ambientais e regulatórias na União Europeia, como a exigência de maior transparência nas cadeias produtivas e certificações de sustentabilidade, o que exclui produtos de países que operam com padrões mais permissivos, redirecionando sua produção excedente ao Brasil. Enfraquecimento da demanda nos principais centros consumidores (EUA, UE e China), provocado por desaceleração econômica pós-pandemia e aumento de estoques internos, intensifica a busca de mercados alternativos pelas indústrias exportadoras asiáticas, ampliando a pressão sobre o mercado brasileiro."*

(ii) Medidas que impactam às exportações do Brasil do produto objeto do pleito para outros mercados (subsídios com conteúdo local que privilegiam os produtores domésticos, barreiras não tarifárias como CBAM da UE, lei antidesmatamento da UE, barreiras tarifárias, barreiras em razão de segurança nacional).

*"As exportações brasileiras de revestimentos plásticos com base PET enfrentam barreiras estruturais nos mercados internacionais, tais como: Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) da União Europeia, que impõe custos adicionais a produtos oriundos de países com menores controles de emissões, afetando diretamente a competitividade dos revestimentos brasileiros, ainda que o PET tenha menor impacto ambiental que o PVC. Subsídios explícitos e implícitos em países asiáticos (como China, Coreia do Sul e Índia), que favorecem os produtores locais e dificultam o acesso competitivo dos produtos brasileiros. Adoção de barreiras técnicas e requisitos regulatórios rigorosos (como certificações compulsórias, rastreabilidade de origem e testes laboratoriais) nos mercados desenvolvidos, que exigem adaptações onerosas às indústrias brasileiras. Medidas de segurança nacional e restrições setoriais em mercados como os EUA, onde produtos plásticos de origem estrangeira são alvo de monitoramento ou proibições com base em argumentos de soberania industrial."*

(iii) Características do processo produtivo do produto objeto do pleito no país exportador que podem levar a um aumento de exportações para o Brasil (por exemplo, excesso de capacidade instalada e ociosa, práticas não sustentáveis de produção vis-à-vis práticas sustentáveis da indústria nacional).

*"Alto desenvolvimento tecnológico; acesso a tecnologia de ponta; altos níveis de automação; Capacidade instalada excedente e ociosa, com taxas de utilização abaixo de 70% em diversos países produtores, que resulta em pressões constantes para escoamento internacional a preços abaixo do custo total. Modelo de produção verticalizado e fortemente subsidiado, com apoio estatal à aquisição de matérias-primas e logística de exportação (ex.: subsídios a resinas, energia elétrica e frete portuário)."*

(iv) Outros fatores conjunturais (por exemplo, guerra Rússia-Ucrânia, guerra Faixa de Gaza, etc).

*"As sucessivas elevações de juros nos EUA e na Europa, além da valorização do dólar frente a outras moedas, intensificaram as pressões sobre as moedas locais de países em desenvolvimento, tornando o Brasil um destino relativamente barato para exportadores; O real desvalorizado também aumenta o apelo dos produtos importados no mercado interno, prejudicando a competitividade dos produtos nacionais."*

### **(C) Capacidade Instalada, Produção e Vendas:**

10. Os dados de capacidade instalada, produção e vendas informados pela pleiteante não serão considerados nesta Nota Técnica, uma vez que não se referem à NCM objeto do presente pleito (3920.20.90), mas sim aos códigos NCM que a pleiteante opera. Conforme justificou a pleiteante, as NCM's que a Lamiocco opera são: 3920.62.99 e 3926.30.00 e a concorrência faz uso dos NCMs 3920.20.90, 3920.20.19, 3920.43.10, 3920.43.90, 3920.49.00, 3920.59.00 e 3920.99.90.

11. Recorda-se que, como informado previamente, embora a pleiteante haja sido solicitada a fornecer informações adicionais, entre as quais, os dados de capacidade instalada, produção e vendas exclusivamente para o código NCM objeto do pleito, essas informações não foram fornecidas.

### **(D) Investimentos da Indústria Doméstica:**

12. Segundo informado no pleito, a Lamiocco está realizando investimento no ano de 2025, com a duplicação de sua capacidade produtiva [REDACTED] [CONFIDENCIAL].

13. Recentemente a empresa apresentou um projeto inovador para o FINEP, sendo uma das três empresas contempladas com verbas de subvenção a serem aplicadas no desenvolvimento de alternativas sustentáveis em revestimentos para a aplicação na construção civil. Frente a este cenário e o mapeamento de mercado, a empresa está com processo de construção da ampliação da fábrica, compra e instalação de equipamentos. [REDACTED] [CONFIDENCIAL].

### **(F) Eventuais Práticas Sustentáveis:**

14. Conforme informado no petiçãoamento, a empresa apresentou recentemente um projeto inovador para o FINEP, sendo uma das três instituições contempladas com verbas de subvenção e serem aplicadas no desenvolvimento de alternativas sustentáveis em revestimentos para aplicação na construção civil.

15. Também consta no pleito a informação de investimentos sustentáveis na ordem de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], entretanto, as medidas não foram detalhadas pela empresa.

16. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no quadro abaixo:

**Quadro 01 - Resumo do Pleito**

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição	Proposta de alteração do II	Quota

19971.000507/2025-71 (Versão Pública)	3920.20.90	Não	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias. -De polímeros de propileno. Outras.	De 14,4% para 40%	Não se aplica
19971.000508/2025-15 (Versão Restrita)					
Fonte das Informações: Lamiocco.   Elaboração: STRAT/ SE-Camex.					

## II - DO PRODUTO

17. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pelo pleiteante:

(A) Nome Comercial ou Marca: Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas.

(B) Nome Técnico ou Científico: Laminado ou película.

(C) Códigos NCM e Descrição:

### Quadro 02 - Código NCM e Descrição

NCM	Descrição NCM
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.
3920.20	- De polímeros de propileno
3920.20.90	Outras
Fonte das Informações: Resolução Gecex nº 272/2021 e alterações.   Elaboração: STRAT/ SE-Camex.	

(D) Descrição Específica dos Produtos (Destaque Tarifário): Não se aplica.

(E) Informações Gerais sobre o Produto Objeto do Pleito:

- **Função Principal**: Revestimento contínuo para portas, molduras, componentes de móveis, rodapés, rodafornos, recobrimento de gavetas e muito mais. Aplicações em perfis de alumínio, plástico e substratos de madeira (MDF, MDP e Pinus), utilizados na indústria moveleira (molduras; móveis de escritório; móveis corporativos; cozinhas; dormitórios; assentos sanitários) e na construção civil (rodapés; aberturas; portas; batentes; vistas).

(F) Alíquota II na TEC: 16%

(G) Alíquota II Aplicada: 14,4%

(H) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final: Não informado no pleito.

18. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 3920.20.90 não está contemplado atualmente no Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a

ocupação de nova vaga no mecanismo.

### III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

19. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242/2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais - STRAT, da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior - SE/Camex, dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

20. No caso do pleito em análise, não houve quaisquer manifestações de apoio ou de oposição ao presente pleito de alteração tarifária pretendido pela Lamiecco.

### IV - DA ANÁLISE

21. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs), disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

22. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2024. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex-Stat.

23. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

#### Das Vendas da Indústria Doméstica

24. O Quadro 03 e o Gráfico 01, a seguir, indicam a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

**Quadro 03 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 3920.20.90 [CONFIDENCIAL]**

Ano	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Vendas Totais (Kg)	Var. (%)
2021		-		-		-
2022		15,4%		36,6%		15,6%
2023		18,8%		17,4%		18,8%
2024		64,4%		3.060,8%		100,5%

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

**Gráfico 01 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em Quantidade [Kg] - NCM 3920.20.90**



25. As vendas totais de produtos da NCM 3920.20.90 apresentaram elevação de 175% em 2024 com relação a 2021. No mesmo período as vendas internas aumentaram 125%.

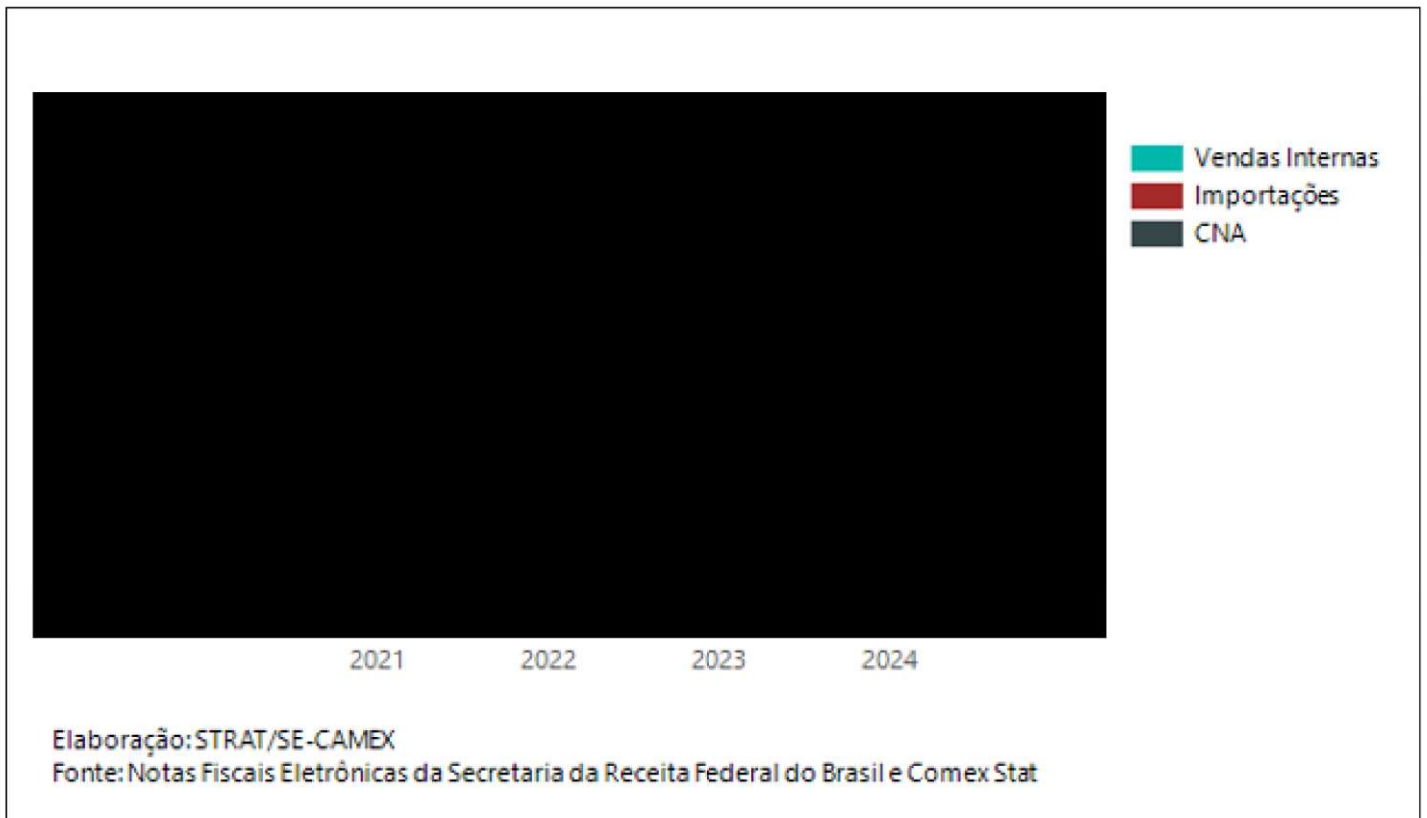
26. O Quadro 04 e o Gráfico 02, abaixo, indicam a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

**Quadro 04 - Consumo Nacional Aparente - NCM 3920.20.90 [CONFIDENCIAL]**

Ano	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)	Coef. Penetração Imp.
2021		-	7.547.643	-		-	
2022		15,4%	6.175.540	- 18,2%		12,4%	
2023		18,8%	5.955.154	-3,6%		17,3%	
2024		64,4%	8.862.511	48,8%		63,6%	

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

**Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em Quantidade [Kg] - NCM 3920.20.90**



27. O Gráfico 03, a seguir, evidencia a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 3920.20.90 entre os anos de 2021 e 2024.

**Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 3920.20.90 [CONFIDENCIAL]**



28. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 03 acima, a partir de 2021, houve ganhos consecutivos de participação da indústria doméstica no consumo interno. Em 2021, as vendas internas representavam [CONFIDENCIAL] do CNA, e essa participação aumentou para aproximadamente [CONFIDENCIAL] em 2024, o que representou um incremento de cerca de 4 p. p. no período 2021 - 2024.

29. Nota-se ainda no período de 2021 a 2024 a grande predominância da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno, indicando que a indústria doméstica é capaz de abastecer a quase totalidade do mercado nacional.

30. Importa notar ainda que apesar do aumento de 48,8% das importações em 2024, comparativamente ao ano anterior, no mesmo período também se observou um substancial aumento nas vendas internas da indústria doméstica (64,4%) e no CNA (63,3%), o que indica que as importações aumentaram provavelmente devido ao aumento da demanda. Percebe-se, ademais, que apesar do aumento das importações, a indústria nacional ganhou participação no CNA em 2024, quando comparado ao ano anterior.

### ***Das Importações***

31. O Quadro 05, abaixo, apresenta dados do Comex-Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 3920.20.90, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2025 (Jan-Out), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

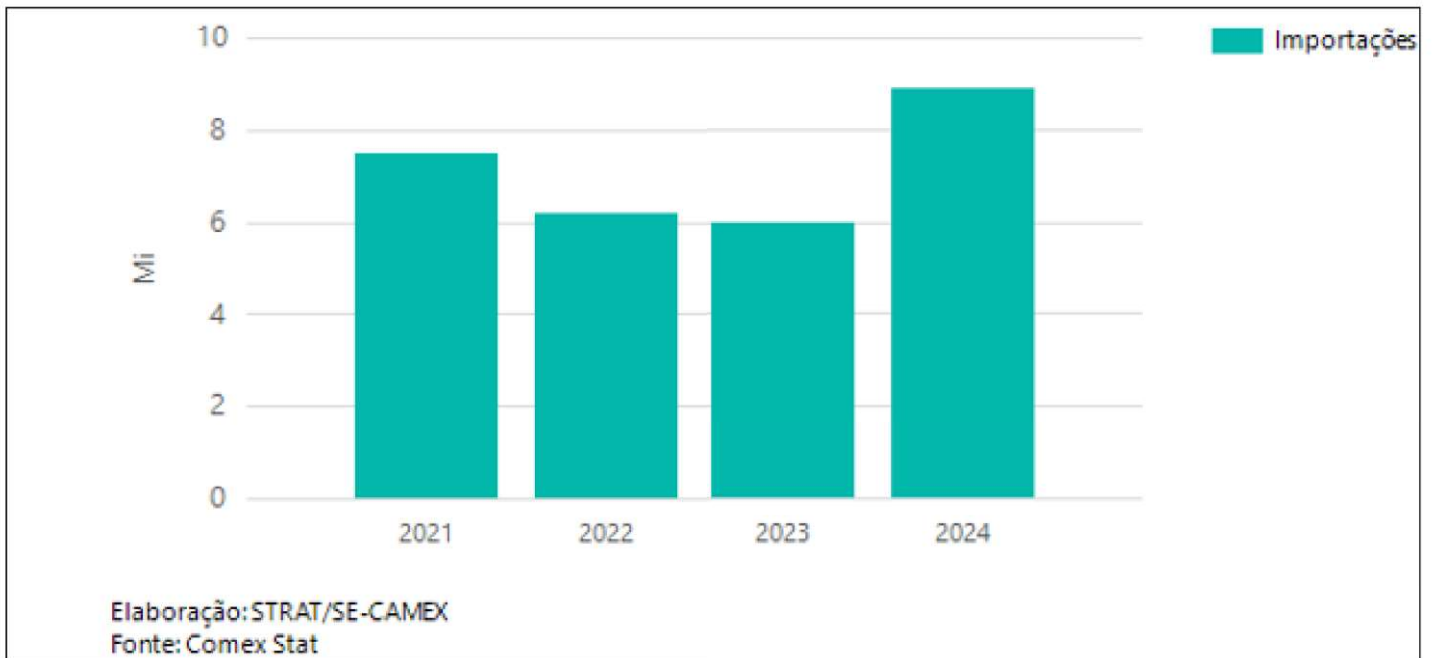
**Quadro 05 - Importações - NCM 3920.20.90**

<b>Ano</b>	<b>Importações (US\$ FOB)</b>	<b>Var. (%)</b>	<b>Importações (Kg)</b>	<b>Var. (%)</b>	<b>Preço Médio (US\$ FOB/Kg)</b>	<b>Var. (%)</b>
2021	24.390.063	-	7.547.643	-	3,23	-
2022	23.056.718	-5,5%	6.175.540	- 18,2%	3,73	15,5%
2023	20.867.897	-9,5%	5.955.154	-3,6%	3,50	-6,2%
2024	27.329.189	31,0%	8.862.511	48,8%	3,08	- 12,0%
Jan- Out/2024	22.658.919	-	7.274.755	-	3,11	-
Jan- Out/2025	25.752.439	13,7%	7.420.059	2,0%	3,47	11,6%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

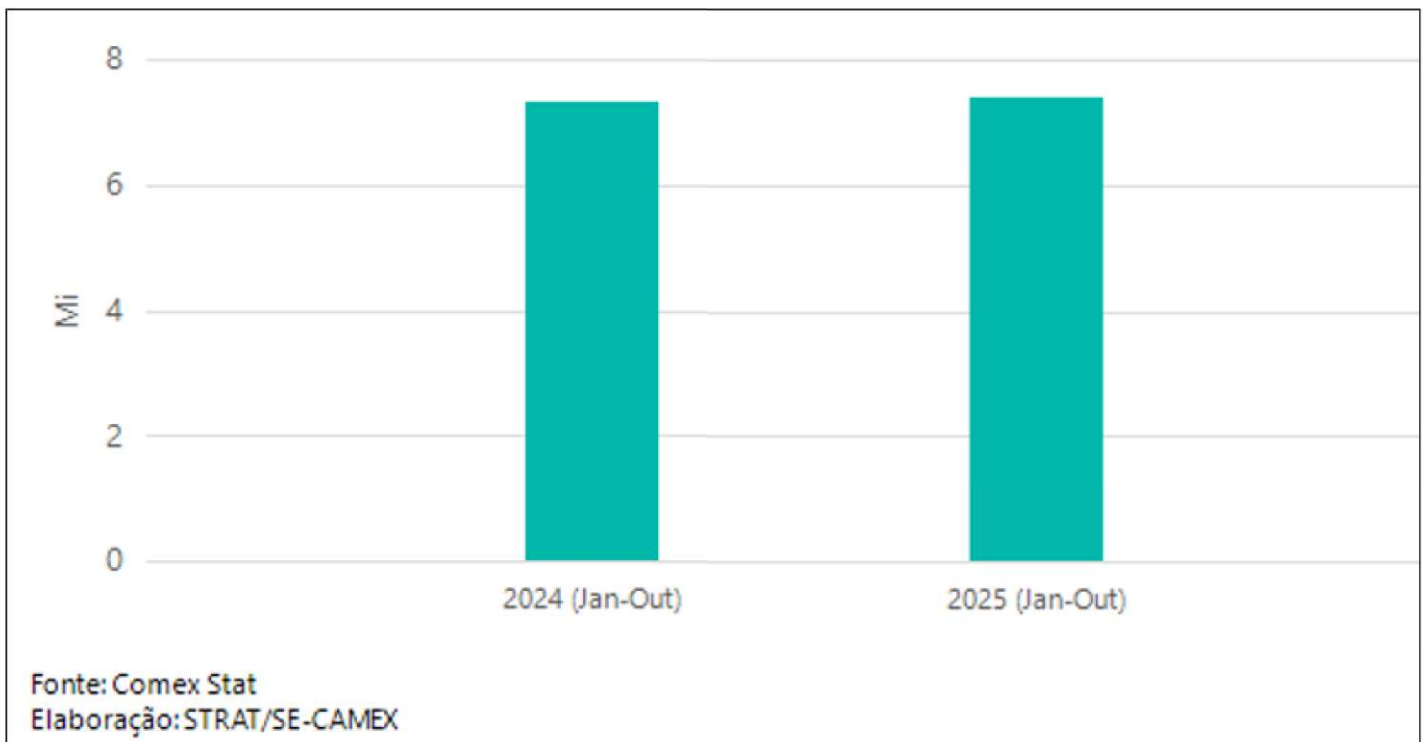
32. O Gráfico 04, a seguir, mostra a evolução das importações em quantidade (Kg) para a NCM 3920.20.90 entre os anos de 2021 e 2024.

**Gráfico 04 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 3920.20.90**



33. O Gráfico 05, a seguir, apresenta a comparação das importações em quantidade (Kg) para a NCM 3920.20.90 entre os meses de janeiro a outubro nos anos de 2024 e 2025.

**Gráfico 05 - Importações em 2024/2025 mensais em Quantidade [Kg] - NCM 3920.20.90**



34. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 12,1% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 24.390.063,00, em 2021, para US\$ FOB 27.329.189,00, em 2024. O valor total importado entre os meses de janeiro a outubro de 2025 (US\$ FOB 25.752.439,00), por sua vez, representou um incremento de 13,7% em relação ao valor importado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 22.658.919,00).

35. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 17,4% entre 2021 e 2024, passando de 7.547.643Kg, em 2021, para 8.862.511Kg, em 2024. A quantidade importada no período de

janeiro a outubro de 2025 (7.420.059Kg), registou um incremento de 2,0% quando comparado ao volume importado no período de janeiro a outubro de 2024 (7.274.755Kg).

36. A média do volume importado de 2021 a 2023 foi de 6.559.446 Kg. O aumento do volume importado em 2024, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 35,1%.

37. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se uma redução do preço médio das importações registradas no referido código NCM. Em 2021, o preço médio era de US\$ FOB 3,23/Kg, enquanto, em 2024, foi de US\$ FOB 3,08/Kg, representando uma diminuição de 4,6%. No período de janeiro a outubro de 2025 o preço médio das importações (US\$ FOB 3,47/Kg) apresentou um incremento de 11,6% quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 3,11/Kg).

38. A média dos preços de 2021 a 2023 foi de cerca de US\$ FOB 3,49/kg. O preço médio de 2024 (US\$ FOB 3,08/Kg) foi 11,7% menor que a média dos 3 anos anteriores.

### **Das Exportações**

39. O Quadro 06, a seguir, apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3920.20.90, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2025 (Jan-Out), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

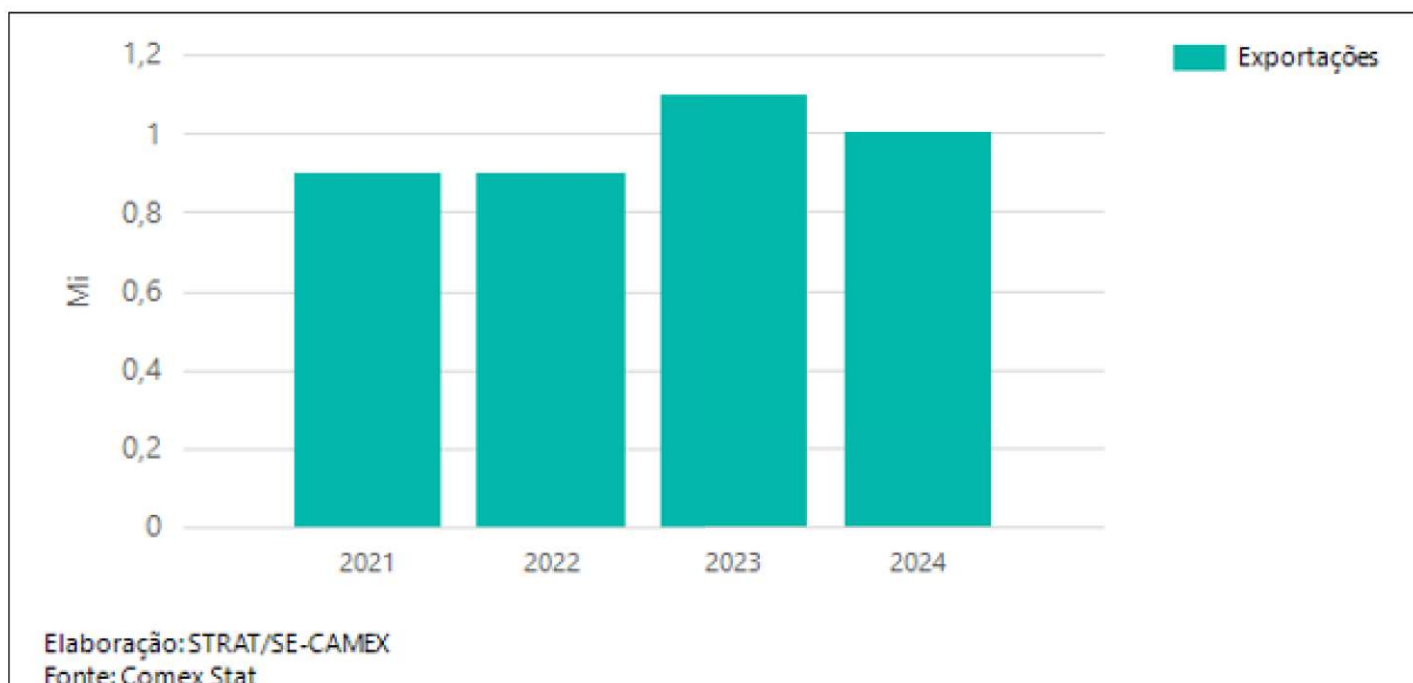
**Quadro 06 - Exportações - NCM 3920.20.90**

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	2.807.955	-	875.862	-	3,21	-
2022	2.702.546	-3,8%	884.137	0,9%	3,06	-4,7%
2023	2.990.929	10,7%	1.084.665	22,7%	2,76	-9,8%
2024	2.695.017	-9,9%	1.009.569	-6,9%	2,67	-3,2%
Jan-Out/2024	2.411.926	-	918.116	-	2,63	-
Jan-Out/2025	1.929.146	-20,0%	757.170	-17,5%	2,55	-3,0%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

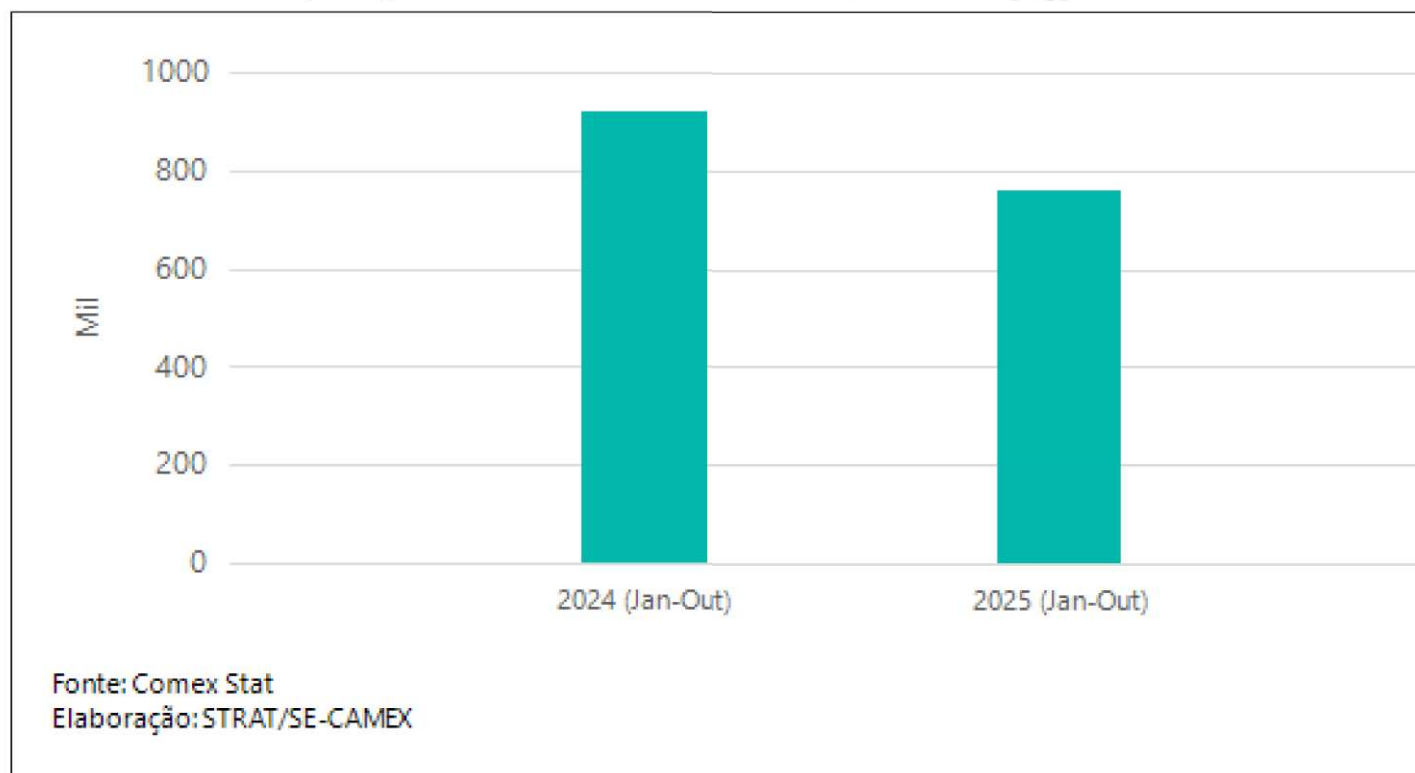
40. O Gráfico 06, a seguir, ilustra a evolução das exportações em quantidade (Kg) para a NCM 3920.20.90 entre os anos de 2021 e 2024.

**Gráfico 06 - Exportação em Quantidade [Kg] - NCM 3920.20.90**



41. O Gráfico 07, abaixo, apresenta a comparação das exportações em quantidade (Kg) para a NCM 3920.20.90 entre os meses de janeiro a outubro nos anos de 2024 e 2025.

**Gráfico 07 - Exportações em 2024/2025 Mensais em Quantidade [Kg] - NCM 3920.20.90**



42. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve uma redução de 4,0% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 2.807.955,00, em 2021, para US\$ FOB 2.695.017,00, em 2024. O valor das exportações no período de janeiro a outubro de 2025 (US\$ FOB 1.929.146,00) representou uma queda de 20,0% em relação ao montante observado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 2.411.926,00).

43. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 15,3% entre 2021 e 2024, passando de 875.862Kg, em 2021, para 1.009.569Kg, em 2024. O volume das exportações no período de janeiro a outubro de

2025 (757.170Kg) apresentou uma queda de 17,5% em relação à quantidade exportada no período de janeiro a outubro de 2024 (918.116Kg).

44. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se uma redução do preço médio das referidas exportações. Em 2021, o preço médio era de US\$ FOB 3,21/Kg, enquanto, em 2024, foi de US\$ FOB 2,67/Kg, representando uma diminuição de 16,8%. Entre os meses de janeiro a outubro de 2025, o preço médio das exportações foi de US\$ FOB 2,55/Kg, o que representou uma redução de 3,0% em relação ao montante registrado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 2,63/Kg).

#### Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

45. No que tange às origens das importações brasileiras em 2024, relativamente aos produtos classificados sob o código NCM 3920.20.90, destaca-se que China é o principal fornecedor, com uma contribuição de 25,0% da quantidade total importada no período. Em sequência, aparecem: Paraguai (22,6%), Índia (15%), Estados Unidos (9,5%), além de outras nações (27,89%).

46. Vale destacar que, em 2024, o preço médio praticado nas importações originárias da China aplica foi 16,6% menor que o preço médio do total das importações brasileiras, e 70,2% mais alto do que o do segundo principal fornecedor (Paraguai).

**Quadro 07 - Importação por Origem em 2024 - NCM 3920.20.90**

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Part. % no Volume Total	Preferência Tarifária
China	5.701.611	2.217.508	2,57	25,0%	0%
Paraguai	3.025.561	2.004.458	1,51	22,6%	100% <sup>(1)</sup>
Índia	2.957.473	1.326.690	2,23	15,0%	0%
Estados Unidos	2.960.964	841.661	3,52	9,5%	0%
Itália	2.244.666	650.178	3,45	7,3%	0%
Alemanha	3.594.857	529.325	6,79	6,0%	0%
Reino Unido	1.994.228	355.699	5,61	4,0%	0%
Equador	1.622.202	188.144	8,62	2,1%	100% <sup>(2)</sup>
Coreia do Sul	450.146	146.035	3,08	1,6%	0%
Taiwan (Formosa)	344.815	88.317	3,90	1,0%	0%
Colômbia	449.908	65.444	6,87	0,7%	100% <sup>(3)</sup>
Outros	1.982.758	449.052	4,42	5,1%	-
<b>Total</b>	<b>27.329.189</b>	<b>8.862.511</b>	<b>3,08</b>	<b>100,00%</b>	

Notas:

- (1) Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 18 (Mercosul).
- (2) Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 59 (Mercosul - Comunidade Andina), no qual o Brasil estabeleceu preferência tarifária de 100% para as referidas importações originárias do Equador.
- (3) Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 72 (Mercosul - Colômbia), no qual o Brasil estabeleceu preferência tarifária de 100% para as referidas importações originárias da Colômbia.

47. Cabe observar que, no ano de 2024, dentre as principais origens das importações brasileiras, 25,4% do volume das importações do código NCM em questão foram elegíveis a usufruir de preferência tarifária de 100%, em função dos Acordos de Complementação Econômica - nº 18 (Mercosul); nº 59 (Mercosul - Comunidade Andina); e nº 72 (Mercosul - Colômbia). Por outro lado, nota-se que cerca de 69,5% do volume total das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3920.20.90 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens.

48. O produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil, e não é objeto de investigação de defesa comercial.

## Do Escalonamento Tarifário

49. Recordar-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

50. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 14,4%, ao passo que a alíquota aplicada aos produtos na cadeia a jusante não foi informada, o que impossibilitou avaliar o efeito da elevação tarifária pleiteada na cadeia produtiva a jusante.

## V - DA CONCLUSÃO

51. Em resumo, foram colhidos os seguintes elementos a respeito do pleito ora em análise:

(a) a Pleiteante indicou que a elevação, de 14,4% para 40%, por um período de 12 meses, da alíquota do Imposto de Importação se justifica devido à entrada no mercado brasileiro de concorrentes internacionais, alemães e sul coreanos, que trazem produtos similares aos seus, fabricados em PVC (Policloreto de Vinila) e PP (Polipropileno), sem a base de sustentabilidade oferecida pela pleiteante, a preços 30% mais baixo do que os preços praticados por eles na Europa;

(b) dentre os elementos da conjuntura internacional que levam a um desequilíbrio comercial indicados pelo pleiteante, foram citados: **(i)** aplicação de tarifas antidumping e salvaguardas pelos Estados Unidos e União Europeia sobre produtos de PVC e PP oriundos de países asiáticos; **(ii)** reforço de barreiras ambientais e regulatórias na União Europeia; **(iii)** enfraquecimento da demanda nos principais centros consumidores (EUA, UE e China); **(iv)** Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) da União Europeia; **(v)** subsídios explícitos e implícitos em países asiáticos; e **(vi)** adoção de barreiras técnicas e requisitos regulatórios rigorosos nos mercados desenvolvidos;

(c) a tarifa consolidada pelo Brasil na OMC para o código NCM 3920.20.90 é de 25%;

(d) após análise inicial do referido Pleito, e conforme mensagens eletrônicas de 22 de julho de 2025, realizou-se a solicitação de informações complementares à Pleiteante, as quais não foram respondidas. Por conseguinte, foi decidido proceder à análise do presente pleito com a melhor informação disponível;

(e) a Pleiteante apresentou dados de capacidade instalada, produção e vendas relativos à totalidade dos

produtos por ela produzidos, e não em relação ao produto específico objeto do pleito. Deste modo, entendeu-se como prejudicada a análise dos indicadores da indústria doméstica então apresentados;

(f) as informações iniciais da Pleiteante parecem indicar que a mesma não produziria o produto objeto do pleito, classificado no código NCM 3920.20.90, mas sim outros produtos que sofreriam concorrência das referidas importações, em função da similaridade dos produtos importados com aqueles por ela produzidos. Entretanto, não foi possível confirmar esse entendimento, devido à ausência de resposta da Pleiteante aos questionamentos feitos por mensagem eletrônica e às tentativas frustradas de contato telefônico com a empresa;

(g) a Pleiteante relatada a realização de investimentos no ano de 2025, com a duplicação de sua capacidade produtiva [REDACTED]

[CONFIDENCIAL]. Ainda em relação ao tema, menciona apresentação de projeto inovador para o FINEP, sendo uma das três empresas contempladas com verbas de subvenção a serem aplicadas no desenvolvimento de alternativas sustentáveis em revestimentos para a aplicação na construção civil, o qual resultaria na [REDACTED]

[REDACTED] [CONFIDENCIAL];

(h) não houve quaisquer manifestações de apoio ou de oposição ao presente pleito de alteração tarifária pretendido pela Lamiecco;

(i) a análise das Notas Fiscais Eletrônicas da RFB/MF indicou que: **(i)** aumentos sucessivos das vendas totais e das vendas internas da indústria doméstica em todos os anos da série analisada; **(ii)** elevação nas vendas totais e nas vendas internas da indústria doméstica, respectivamente, em 175% e 125%, no período de 2021 a 2024; **(iii)** ganhos sucessivos de participação da indústria doméstica no CNA, que saltou de 91,10% em 2021 para 95,16% em 2024; **(iv)** em que pese o aumento das importações em 2024 relativamente ao ano anterior (48,8%), houve um substancial aumento nas vendas internas (64,4%) e no CNA (63,3%) naquele ano, o que indica que as importações aumentaram provavelmente devido ao aumento da demanda em 2024, o que também pode explicar o aumento das vendas internas da indústria doméstica, que inclusive ganhou participação no CNA no mesmo período; e **(v)** a indústria doméstica prossegue como predominante no abastecimento do mercado interno ao longo de todo o quadriênio 2021 - 2024;

(j) com base na análise dos dados do Comex-Stat acerca da totalidade das importações registradas no código NCM 73920.20.90, verificou-se: **(i)** incremento em 35,1% no volume importado em 2024, quando comparado à média da quantidade das importações no período de 2021 a 2023; **(ii)** elevação de 2,0% do volume importado no período de janeiro a outubro de 2025 em relação ao volume importado no mesmo período de 2024; **(iii)** queda de 11,7% do preço médio das importações em 2024 com relação à média dos três anos anteriores; e **(iv)** incremento de 11,6% do preço médio das importações no período de janeiro a outubro de 2025, com relação ao preço médio no mesmo período de 2024;

(k) em relação às exportações, as estatísticas apontaram: **(i)** aumento de 15,3% no volume exportado entre 2021 e 2024; **(ii)** redução no volume de exportações em 17,5% de janeiro a outubro de 2025 em relação à quantidade exportada no período de janeiro a setembro de 2024; **(iii)** queda de 16,8% do preço médio das referidas exportações no quadriênio 2021 - 2024; e **(iv)** retração de 3,0% no preço médio das exportações nos primeiros dez meses de 2025, quando comparado ao mesmo período do ano anterior.

(l) a China destacou-se como o principal fornecedor, com uma contribuição de 25,0% da quantidade total importada no período. Em sequência, aparecem: Paraguai (22,6%), Índia (15%), Estados Unidos (9,5%), além de outras nações (27,89%). O preço médio praticado nas importações originárias da China, no mesmo período, foi 16,6% menor que o preço médio do total das importações brasileiras, e 70,2% mais alto do que o do segundo principal fornecedor (Paraguai);

(m) no ano de 2024, dentre as principais origens das importações brasileiras, 25,4% do volume das importações do código NCM em questão foram elegíveis a usufruir de preferência tarifária de 100%, em função dos Acordos de Complementação Econômica - nº 18 (Mercosul); nº 59 (Mercosul - Comunidade Andina); e nº 72 (Mercosul - Colômbia). Por outro lado, nota-se que cerca de 69,5% do volume total das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3920.20.90 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função de os produtos em

questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens;

(n) o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil, e não é objeto de investigação de defesa comercial;

(p) não foram informados os códigos NCMs dos bens finais na cadeia a jusante do produto objeto do pleito e correspondentes alíquotas do Imposto de Importação, o que impossibilitou avaliar o efeito da elevação tarifária pleiteada no escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante; e

(q) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC).

52. Ante as considerações apresentadas, cumpre-se observar que, não obstante a pretensão da Pleiteante para elevação, de 14,4% para 40%, por um período de 12 meses, da alíquota do Imposto de Importação relativa ao referido código NCM 3920.20.90, o mesmo possui um tarifa consolidada pelo Brasil junto à OMC de apenas 25%. Assim, em observância aos compromissos internacionais já assumidos pelo Brasil, entende-se que a elevação tarifária ora pretendida, na verdade, só seria possível até a alíquota de 25% ora mencionada.

53. Ainda em relação ao tema, vale recordar que a presente análise, sobretudo no que tange à evolução dos indicadores da indústria doméstica, restou prejudicada pela ausência da apresentação de informações complementares por parte da própria Pleiteante. Tal situação, inclusive, foi ainda mais evidenciada pelas dúvidas acerca da efetiva produção do produto objeto do pleito, classificado no código NCM 3920.20.90, conforme anteriormente registrado nesta Nota.

54. No tocante à avaliação dos dados disponibilizados a partir da NFEs, da RFB/MF, nota-se que a indústria doméstica não apenas registrou crescimento nas suas vendas totais e nas suas vendas internas no período 2021 - 2024, como também obteve participação no CNA crescente ao longo de todo o período analisando, configurando-se como predominante no abastecimento no mercado interno no quadriênio 2021 - 2024. Ao mesmo tempo, a análise das estatísticas de importação registradas no citado código NCM 3920.90.90 evidenciaram que, não obstante o incremento pontual do volume das importações registradas em 2024, comparativamente aos anos anteriores, a trajetória recente da quantidade importada e do preço médio das importações não parecem caracterizar devidamente a ocorrência de surto de tais importações, com preços declinantes. Ademais, destaca-se que, diferentemente das alegações apresentadas pela Pleiteante, a Alemanha e a Coreia do Sul não se configuraram dentre as principais origens das importações brasileiras em 2024, tampouco apresentaram preços médios em níveis tão inferiores às demais origens, que pudessem corroborar as considerações previamente registradas acerca dos eventuais prejuízos à indústria doméstica.

Diante do exposto, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

**INDEFERIMENTO** do pleito da Lamiocco Plásticos S. A., com vistas à elevação tarido imposto de importação de 14,4% para 40%, por um período de 12 (doze) meses, do produto “Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias. -De polímeros de propileno. Outras”, classificado no código NCM 3920.20.90, ao amparo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente  
**MARGARIDA DOURADO RECHE**  
Chefe de Divisão de Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

**LEONARDO RABELO SANTANA**

Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Camex.

**GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA**

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias - CAT.

**RODRIGO ZERBONE LOUREIRO**

Secretário-Executivo da CAMEX



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/11/2025, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 21/11/2025, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Margarida Maria Andrade Dourado Reche, Analista de Comércio Exterior**, em 21/11/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 01/12/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.001385/2025-30.

SEI nº 55004372